

**Curso/Disciplina:** Direito Penal – Parte Especial

**Aula:** 335 – Impedimento, Perturbação ou Fraude de Concorrência (Revogado pela Lei nº 8666/93).  
336 – Inutilização de Edital ou de Sinal. 337 – Subtração ou Inutilização de Livro ou Documento.

**Professor (a):** Marcelo Uzêda

**Monitor (a):** Livia Cardoso Leite

## Aula 68

### Crimes Contra a Administração Pública

**CP, art. 335 – Revogado pela Lei de Licitações.**

Lei nº 8666/93, art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

Lei nº 8666/93, art. 95 - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

**Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.**

**Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.**

**Esses arts. revogaram o 335 do CP.** A lei especial tratou do tema.

CP, art. 336 - Inutilização de edital ou de sinal

**Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.**

Em termos práticos é um delito que é quase ignorado.

Ex: sujeito operava rádio clandestina, que é crime federal contra as telecomunicações.

Lei nº 9472/97, art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

**Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.**

Esse art. trata da **operação de rádio sem autorização da ANATEL – rádio pirata, clandestina**. Nesse caso, o servidor da ANATEL lacra o equipamento. Após fazer a fiscalização ele identifica que há uma rádio clandestina e faz a interdição da operação, colocando um lacre. O que acontece muitas vezes?

O sujeito responsável pela rádio pirata, clandestina, **rompe o lacre e volta a operar a rádio. Ao romper o lacre posto pelo servidor público, ele pratica o crime do art. 336 do CP.**

**Se ele volta a operar, a utilizar o equipamento e a emitir sinal da rádio pirata, volta a cometer o crime contra as telecomunicações. Não há consunção. Ao romper o lacre viola-se a autoridade da Administração Pública, que após a marca, o sinal violado pelo cidadão. Assim, ele responde pelo art. 336 do CP, sem prejuízo de responder pela operação clandestina da rádio se voltar a operar a rádio pirata.**

Conspurar: é sujar, emporcalhar.

Ex: passar tinta ou sujeira, impedindo que o edital seja visualizado. Essa atitude desrespeita a autoridade da Administração Pública.

Se o servidor cola uma etiqueta ou coloca um lacre e estes são violados, está sendo descumprida sua determinação ou a ordem legal.

**Bem jurídico tutelado: Administração Pública e seu respeito, autoridade e bom funcionamento.**

**Sujeito ativo: qualquer pessoa. Crime comum, que não exige nenhuma qualidade especial.**

**Sujeito passivo: Estado, coletividade, que são atingidos pela violação, pelo desrespeito a sinais, selos e editais públicos.**

Rasgar: dilacerar, romper.

Inutilizar: tornar inútil. O sujeito pode não ter destruído ou rasgado, mas ter passado tinta, ter borrado o edital.

Conspurar: sujar.

**Objeto material: edital. Qualquer tipo de aviso ou publicação oficial. Também o selo, sinal ou lacre violados, inutilizados. Romper lacre colocado pela Administração caracteriza figura do art. 336 do CP.**

**O crime é doloso. Não existe modalidade culposa.** Se acidentalmente o sujeito suja um edital colocado pela Prefeitura, pelo Estado ou pela União, por exemplo, ou rompe um selo ou um lacre por falta de cuidado (ex: abrindo a porta errada), não há previsão legal. **Não se caracteriza o delito se por falta de cuidado o sujeito der causa ao resultado.**

**Crime material: consuma-se com a produção do resultado naturalístico.**

**Cabe tentativa, desde que verificada a possibilidade de fracionamento da execução. A conduta é comissiva.**

**Violar ou inutilizar selo ou sinal:** não há necessidade de devassar o conteúdo, de acessá-lo. Basta a prática do comportamento, o rompimento, a violação do lacre, **ainda que não se consiga ver o conteúdo.**

**Crime de resultado.** Deixa vestígios. É exigido exame de corpo de delito. Este recai sobre o objeto material e os vestígios deixados pelo delito. É necessária a verificação da materialidade através de perícia.

**Competência:** JECRIM, salvo foro por prerrogativa de função. A pena não passa de 2 anos. Cabe transação e suspensão condicional do processo, benefícios da Lei nº 9099/95.

A ação é **pública incondicionada**. O crime é **contra a Administração Pública**. Prevalece o interesse público.

CP, art. 337 - Subtração ou inutilização de livro ou documento

Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Para o funcionário tem delito semelhante.

CP, art. 314 - Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Esse art. é para quando **o delito é praticado pelo funcionário**. No art. 337 do CP, é o particular que destrói, inutiliza ou subtrai o livro ou o documento.

A figura é **expressamente subsidiária**.

**Princípio da subsidiariedade:** no conflito aparente de normas, quando há figura mais grave o soldado de reserva não pode ser aplicado. Alguns tipos têm subsidiariedade implícita, tácita, e outros têm previsão expressa, como o art. 337 do CP.

CP, art. 305 - Supressão de documento

Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Essa figura é mais grave. É crime contra a fé pública.

Lei nº 8137/90, art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O art. também traz figura mais grave.

Pela subsidiariedade não se aplica a figura menos grave.

Sujeito ativo: qualquer pessoa. Se for funcionário público, aplica-se o art. 314 do CP. Se não for funcionário público ou não atuar usando da função ou de suas atribuições, responde pelo art. 337 do CP.

Delito praticado por **advogado ou procurador**:

CP, art. 356 - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

O art. fala de autos judiciais. É **crime contra a Administração da Justiça**.

Ex: advogado que retira elemento de prova dos autos.

Tem de analisar a **especialidade** do tipo penal.

Sujeito passivo: Estado. A Administração é sempre atingida quando o documento está sob sua custódia ou sob a custódia de particular que pratica serviço público ou função pública. Secundariamente atinge-se a pessoa que pode sofrer algum tipo de prejuízo pela subtração ou inutilização do documento. É possível que terceiro, particular, seja prejudicado.

Elementos objetivos do tipo penal: há 2 núcleos – verbos **subtrair e inutilizar**.

Subtrair: retirar, fazer desaparecer, suprimir.

Inutilizar: tornar inútil, ainda que o objeto, livro ou documento não sejam totalmente destruídos.

Objetos materiais:

- **Livro oficial** – livros de registros, atas ou notas. É o livro **exigido pela lei, previsto nela**. Ex: livros de repartições e livros de registro de atividades. **Uma norma deve conferir ao documento ou livro o caráter oficial.**

- **Documentos, em sentido amplo**. A doutrina diverge quanto ao conceito de documento. Documento escrito é a acepção restritiva. **Documento em sentido amplo é qualquer meio que pode registrar, servir como recipiente de informação. Tem de ter perenidade do registro.**

Papel: sentido estrito. É o documento escrito.

Pela acepção extensiva é **qualquer recipiente, invólucro, que contenha informação relevante.**

- **Processo – autos, reunião ordenada, ajuste cronológico de documentos e peças**. Pode ser procedimento policial, administrativo etc.

**Tipo penal subjetivo, elemento subjetivo: dolo. Não há previsão de modalidade culposa. Não se exige especial fim de agir.** Basta que o sujeito, **dolosamente**, subtraia ou inutilize objeto material. **Não se exige finalidade ulterior ou especial.**

Se houver inutilização acidental, por falta de cuidado, afasta-se a figura típica. Ex: sujeito derrama café no documento ou no livro.

**Consumação: crime instantâneo e material. Se consuma no momento em que há subtração, efetiva retirada, ou inutilização. O crime exige resultado naturalístico.**

**Cabe tentativa a partir da possibilidade de fracionamento da execução. Subtrair e inutilizar são condutas comissivas e passíveis de fracionamento.**

**A ação penal é pública incondicionada. O crime é contra a Administração Pública.**